

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
APRESENTADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
32/2017 - PROCESSO 9.011/2017-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE
MATERIAIS DE PINTURA, PELO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Às dez horas do dia vinte e nove de maio do ano dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolos de recebimento às fls. 317/326 motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela empresa SUPREMA COMERCIAL EIRELI, a mesma, em síntese, alega que o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e a ABRAFATI (Associação Brasileira de Tintas) não são considerados órgãos responsáveis pela normatização do material a ser licitado, e que tal exigência fere o Princípio da Isonomia.

A empresa solicita que o ato convocatório seja retificado, não constando mais tais exigências.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Consultado o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, Sr. Ronaldo Rodrigues da Silva, respondeu às fls. 328, dos autos do processo nos seguintes termos:

“O impugnante alega que o INMETRO e a ABRAFATI não são órgãos responsáveis pela normatização de produtos e que isto é de responsabilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Realmente, o INMETRO e a ABRAFATI não normatizam, mas certificam que o produto e processo de fabricação atendem às normatizações elaboradas pela ABNT. A ABRAFATI é o único órgão, de nosso conhecimento, que homologa a qualidade de tintas para a construção civil. Tanto é verdade, que essa se comprova através de rápida pesquisa na Internet.

Os órgãos públicos não possuem laboratórios e conhecimentos técnicos suficientes para analisar se um produto está de acordo com a norma técnica. E quando, na prática, se constata a baixa qualidade do produto, falta prova documental para sua desaprovação. Não entendemos que haja ilegalidade diante dessa exigência, visto que inúmeras fabricantes de tinta são homologadas pela referida associação. É uma garantia mínima de que a Autarquia irá receber o material dentro dos padrões estabelecidos na norma técnica da ABNT.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação.”



**Prefeitura de
SOROCABA**

Contudo, diante do exposto, consultado a Assessoria Técnica Jurídica, através do Dr. Murilo Batista de Almeida:

“É verdade que as exigências apostadas pela Autarquia no instrumento convocatório visam à aquisição dos produtos com a qualidade razoável, o que demonstra relevante a preocupação da Administração, pois em conformidade com o melhor interesse público.

Não obstante, ao que parece para esta Assessoria, s.m.j., trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e, possivelmente, promover o direcionamento do resultado do torneio para determinadas marcas, mesmo que esta não seja a intenção da Autarquia, conduta que desrespeita ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.

Ressalte-se que não se está colocando em dúvida a idoneidade da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI, pois, ao que tudo indica, desenvolve um trabalho respeitável no que se refere à certificação de produtos relacionados à cadeia produtiva de tintas.

Não obstante a isso, a exigência de homologação do produto pela ABRAFATI não tem suporte legal, o que, s.m.j., ofende o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, a manutenção das exigências contrariam também as Súmulas 17 e 18 do E. TCE/SP, transcritas a seguir:

SÚMULA Nº 17 - *Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*

SÚMULA Nº 18 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.*



**Prefeitura de
SOROCABA**

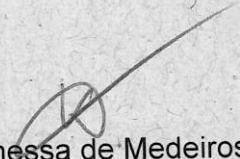
Por fim, importante destacar que a jurisprudência do E. TCE/SP é no sentido de afastar dos editais a exigência de fornecimento de tinta, cujo o produto seja homologado pela ABRAFATI: TC-010427.989.15-7 (julgado em 03/02/2016) e TC-033911/026/10 (julgado em 20/10/2010)''

Isto posto, resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer das impugnações, dando-lhe provimento às alegações, procedendo as demais alterações no edital que será republicado, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado e suspendendo sua abertura para as devidas correções.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 29 de maio de 2017.


Idiana Maria Diniz
Pregoeira


Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio

Processo nº 9.011/2017

Pregão Eletrônico nº 32/2017

Pela Assessoria Técnica do SAAE:

Cuida-se da análise da impugnação apresentada pela empresa SUPREMA COMERCIAL EIRELI, contra o instrumento de convocação do Pregão Eletrônico nº 032/2017, lançado por esta Autarquia, visando ao "Fornecimento de tintas e materiais para pintura".

Protesta a impugnante pelo acolhimento da impugnação para excluir a exigência de conformidade dos produtos objeto do certame (Lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26) com o INMETRO e homologação pela ABRAFATI¹, por afrontar ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Suscitado a se manifestar, o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística opinou pelo indeferimento do pedido, pelas razões em resumo: (i) "Realmente, o INMETRO e a ABRAFATI não normatizam, mas certificam que os produtos e processos de fabricação atendem às normatizações elaboradas pela ABNT. A ABRAFATI é o único órgão, de nosso conhecimento, que homologa a qualidade de tintas para a construção civil. Tanto é verdade, que essa certificação é exigida em editais de órgãos públicos de inúmeros cidades, o que se comprova através de rápida pesquisa na internet.". e (ii) afirma que "os órgãos públicos não possuem laboratórios e conhecimentos técnicos suficientes para analisar se um produto está de acordo com a norma técnica. E quando, na prática, se constata a baixa qualidade do produto, falta prova documental para sua desaprovação." (fls. 328).

Vieram os autos para análise desta Assessoria.

É o relatório.

¹ Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas.

N



**Prefeitura de
SOROCABA**

De saída, em que pese se mostrem razoáveis as razões lançadas pelo Sr. Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística para justificar a manutenção das exigências editalícias impugnadas, s.m.j., carece de amparo legal se exigir que o futuro contratado forneça tintas homologadas pela Associação e com os respectivos selos estampados em suas embalagens.

É verdade que as exigências apostadas pela Autarquia no instrumento convocatório visam à aquisição dos produtos com a qualidade razoável, o que demonstra relevante a preocupação da Administração, pois em conformidade com o melhor interesse público.

Não obstante, ao que parece para esta Assessoria, s.m.j., trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e, possivelmente, promover o direcionamento do resultado do torneio para determinadas marcas, mesmo que esta não seja a intenção da Autarquia, conduta que desrespeita ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.

Ressalte-se que não se está colocando em dúvida a idoneidade da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI, pois, ao que tudo indica, desenvolve um trabalho respeitável no que se refere à certificação de produtos relacionados à cadeia produtiva de tintas.

Não obstante a isso, a exigência de homologação do produto pela ABRAFATI não tem suporte legal, o que, s.m.j., ofende o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, a manutenção das exigências contrariam também as Súmulas 17 e 18 do E. TCE/SP, transcritas a seguir:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

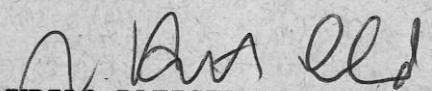
Por fim, importante destacar que a jurisprudência do E. TCE/SP é no sentido de afastar dos editais a exigência de fornecimento de tinta, cujo o produto seja homologado pela ABRAFATI: TC-010427.989.15-7 (julgado em 03/02/2016) e TC-033911/026/10 (julgado em 20/10/2010).

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência, opina-se pelo deferimento da impugnação de fls. 318/321, recomendando-se seja determinada a suspensão da seção pública prevista para ocorrer no dia 30/05/2017, às 10:00 hs, bem como se recomenda seja excluída do edital a exigência da homologação dos produtos objeto do certame pela ABRAFATI (Lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26).

Por oportuno, como condição para o prosseguimento do certame, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Chefe do Setor de Alvenaria e Próprios da Autarquia, para promover a adequação do Termo de Referência.

Ao Sr. PGA / Dr. Luís Fernando Zaccariotto.

Sorocaba, 26 de maio de 2017.



MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Assessor Técnico SAAE
OAB/SP - 333.498

PGA, em 29/05/2017.

1. De acordo.
2. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.



LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO
Procurador Geral - SAAE
OAB/SP 248.891

EM BRANCO